



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004335-15.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado EVANDRO SOUZA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1004335-15.2024.8.26.0322

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 Turma V

Apelante: Banco Santander (Brasil) S.A.

Apelado: Evandro Souza da Silva

3ª Vara Cível da Comarca de Lins

Juiz Prolator: Dr. Marco Aurélio Gonçalves

Voto nº 2.448

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. SEGURO PRESTAMISTA.

Contratos de empréstimos consignados. Alegação de venda casada.

Sentença de parcial procedência. **Recurso do réu.**

Seguro prestamista. Venda casada configurada. Abusividade da cobrança. Não comprovada a liberdade de contratação do seguro ou da seguradora pelo autor. Aplicável ao caso o entendimento repetitivo tema 972.

Sentença de improcedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Majoração dos honorários.

Recurso do réu não provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato de empréstimo julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 269/279, cujo relatório é adotado para: “determinar à parte ré que proceda a revisão dos contratos objetos dos autos para, somente, afastar a cobrança referente ao Seguro Prestamista, havendo de se restituir ao autor, na forma simples, os valores indevidamente cobrados e efetivamente pagos, que deverão ser corrigidos desde a data do respectivo desembolso pela Tabela Prática do TJSP e aplicando-se juros de mora desde a citação, sendo que, a partir desta data, os juros de mora e a correção monetária se darão pela taxa Selic.” Improcedentes os demais pedidos.

Em decorrência da sucumbência recíproca, ao autor foi

carreado o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado da causa. Em observância ao artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil. Ao réu, por sua vez, foi carreado o pagamento de honorários advocatícios, também fixados em 15% do valor atualizado do montante a ser restituído ao autor.

Inconformado, recorreu o réu (fls. 282/289), inexistente venda casada, o autor assinou o documento separadamente do contrato principal. Defendeu a legalidade da cobrança do seguro, sustentando a demonstração da livre escolha e da ciência das cláusulas contratuais. Por fim, pleiteou a acolhida do recurso, com a improcedência dos pedidos.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 290) regularmente processado.

Apresentadas contrarrazões (fls. 295/303).

É o relatório.

Quanto à cobrança do seguro prestamista, o C. Superior Tribunal de Justiça, quanto ao julgamento do Recurso Especial nº 1.639.259, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12 de dezembro de 2018, no qual fixou-se a seguinte tese (tema repetitivo **972**):

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."(g.n.)

Na hipótese concreta, observa-se a contratação de seguro de proteção financeira, contudo, o réu não juntou cópia da proposta de adesão, tampouco constava do contrato a possibilidade de não contratação. O documento mencionado nas razões recursais, “Certificado Individual de Seguro”, está vinculado à obrigação contratada, porém não apresenta a assinatura do autor.

Assim, não ficou demonstrado nos autos ter sido dada ao autor a oportunidade de optar pela contratação do seguro ou da seguradora, devendo ser aplicado ao caso o contido no Recurso Especial nº 1.639.259, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, cuja ementa foi acima transcrita.

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

Diante do trabalho desenvolvido pelo causídico e o não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para 20% do valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualizado do montante a ser restituído à parte autora, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora